



PROCESSO Nº 1028182024-4 - e-processo nº 2024.000191443-1

ACÓRDÃO Nº 648/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICINIO SOUTO BRANDÃO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 507/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001072/2024-97, lavrado em 27/04/2024, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.222.352-8.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2025.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 1028182024-4 - e-processo nº 2024.000191443-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: WALTER LICINIO SOUTO BRANDÃO
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 507/2025** que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001072/2024-97, lavrado em 27 de abril de 2024, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.222.352-8, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de abril de 2019 a dezembro de 2020, em que consta a seguinte denúncia:

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE TER LANÇADO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL O VALOR DO ICMS EM MONTANTE MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.



O Auditor Fiscal lançou o crédito tributário na quantia total de R\$ 768.112,44, sendo R\$ 512.074,93 de ICMS, por infringência ao Art. 60, I, “b”; 101 e 102, “t” do RICMS/PB e R\$ 256.037,51 de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço Específica 93300008.12.00000713/2024-46, e antes da lavratura do auto de infração, que o contribuinte foi notificado (Notificação 00056733/2024 (DTe. 19/02/2024) e 00127522/2024 (NOTIFICAÇÃO DTE SCAMF FASE 3), sobre as irregularidades apuradas, para, espontaneamente, apresentar suas justificativas, conforme Informação Fiscal constante às fls. 06 a 10 dos autos, momento em que a empresa, através da Confissão de Débito 22684, quitou as irregularidades levantadas, exceto os valores levantados relativos a Inconsistência nº 13, da qual foi lavrado o presente auto de infração.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 06/05/2024 (fl. 61), apresentou em 28/05/2024, por seus advogados (fl. 77), reclamação tempestiva (fl. 62 a 76), trazendo os seguintes argumentos:

- Afirma que não houve omissão de receitas nem sonegação de imposto, pois todos os documentos foram devidamente emitidos e os valores corretamente escriturados.
- Argumenta que eventuais divergências de valores seriam meros erros formais ou de digitação, sem intenção dolosa ou prejuízo ao fisco, com a Escrituração Correta e Transparente;
- Sustenta que mantém sua contabilidade regular e que os registros foram feitos conforme os sistemas da própria SEFAZ, demonstrando boa-fé e transparência.
- Contesta a penalidade imposta (multa) com base em princípios constitucionais, afirmando que ela é excessiva e desproporcional, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.
- A multa não pode ser aplicada sem demonstração de dolo, fraude ou simulação.
- Destaca a situação de fragilidade econômica da empresa (em recuperação judicial), argumentando que a multa compromete ainda mais sua capacidade de cumprir obrigações tributárias, devendo ser analisada sob o prisma da sua função social.
- Reforça que não houve má-fé ou intenção de fraudar o fisco, e que divergências entre os sistemas podem ter contribuído para os apontamentos fiscais.
- E, ao final, requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

Na instância prima, o julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, decidiu pela procedência do Auto de Infração (fl. 99 a 105), nos termos da ementa abaixo:

SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.



- A obrigação de efetuar o lançamento das operações de saídas nos livros próprios tem por objetivo primordial, além de outros, a correta apuração do imposto, descumprida esta, caracteriza-se legítima a exigência fiscal referente ao ICMS.

- A divergência entre os totais de débitos informados no registro C 190 e os totais de débitos nas saídas tributáveis já demonstram a falha cometida pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância via DTe, em 15/07/2025 (fl. 107), a autuada, por seus advogados (fl. 145) apresentou recurso voluntário tempestivo, em 14/08/2025 (fl. 108 a 129), onde expõe as seguintes razões:

- Nulidade do auto de infração pela deficiência na fundamentação legal e falta da descrição das condutas infracionais de forma objetiva ou sancionatória.

- As operações questionadas envolveram mercadorias submetidas à substituição tributária com imposto recolhido na etapa anterior, sendo que o imposto destacado no documento fiscal não gera débito, inexistindo saldo a ser apurado de ICMS próprio (Normal).

- Estas mercadorias foram revendidas para outras unidades da Federação, tendo sido recolhido o ICMS Substituição Tributária para a unidade (UF) de destino e ressarcido o ICMS-ST anteriormente recolhido ao Estado da Paraíba, conforme processos de restituição do ICMS-ST, elencados às fls. 119 e 207 dos autos.

- Inadequação da multa aplicada, fixada em patamar confiscatório.

Na 400ª Sessão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 25/09/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário. Contudo, *reformaram* de ofício, a sentença monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento, nos termos da ementa do Acórdão 507/2025, cuja ementa transcrevo:

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO VALOR ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA DO MÊS DE ABRIL DE 2019. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL – REDUÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL APURADO MENSALMENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Excluído de ofício, o valor lançado referente ao mês de abril de 2019, por ter sido alcançado pela decadência, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

- Constatado que o contribuinte prestou as informações nos arquivos C190, da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em valores inferiores aos constantes no xml das notas fiscais eletrônicas de saídas, resultando na redução dos valores levados a débito na apuração do ICMS Normal (crédito/débito), configura-se a redução do saldo do ICMS Normal mensal a recolher.



Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais em 18/11/2025 (fl. 228), além do acórdão ser publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 02/10/2025, o sujeito passivo opôs embargos declaratórios tempestivo, em 24/11/2025 - segunda-feira (fl. 229 a 237), por meio do qual alega haver omissões no referido acórdão, aduzindo ausência de enfrentamento dos seguintes pontos:

- 1) Consta do recurso voluntário vários argumentos e provas documentais que demonstram que as mercadorias foram destinadas a outras unidades da Federação e o ICMS Substituição Tributária foi recolhido aos estados de destino, os quais deixaram de ser apreciados por essa c. Câmara de Julgamento;
- 2) Também deixou de ser valorada a prova da realização do ressarcimento do ICMS Substituição Tributária recolhido/retido na etapa anterior, em favor do Estado da Paraíba (Doc. 3 do recurso voluntário);
- 3) A segunda omissão do acórdão embargado, diz respeito ao não enfrentamento do fundamento de improcedência do auto de infração atinente à inexistência de impacto econômico negativo para os cofres públicos, diante da ausência de repercussão tributária quanto ao recolhimento do ICMS devido ao Estado;
- 4) Requer que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões delineadas e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecendo a improcedência do lançamento combatido.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 507/2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando que teria ocorrido omissões ocasionadas pela ausência de enfrentamento dos argumentos e provas trazidas pela recorrente, conforme já relatados, os quais passo a tratar.

No caso, faz-se necessário enfatizarmos que os pontos trazidos pela embargante, foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Quanto a primeira omissão apontada pela embargante, reproduzo trecho importante do acórdão embargado, que esmiuçaram de forma contundente o mérito da acusação, evitando assim a confusão entre o ICMS Normal da operação própria (crédito/débito), ora autuado, e o ICMS Substituição Tributária, cujo fato gerador deste não se consumou no Estado da Paraíba e portanto, não sendo objeto de cobrança. Vejamos:

“A recorrente alega não existir saldo de ICMS próprio a ser apurado (crédito/ débito), afirmando que as operações questionadas envolveram mercadorias submetidas à substituição tributária com imposto recolhido na etapa anterior, cujas as mercadorias foram revendidas para outras unidades da Federação, tendo sido realizado novo recolhimento do ICMS Substituição Tributária para a unidade Federada (UF) de destino e ressarcido o ICMS-ST anteriormente recolhido ao Estado da Paraíba, conforme processos de restituição do ICMS-ST, elencados às fls. 119 e 207 dos autos. Pois bem, em relação a alegação da recorrente, pode-se afirmar que, não ocorrendo o fato gerador do ICMS Substituição Tributária no Estado da Paraíba, por terem as mercadorias sido destinadas a outras unidades da Federação, cabe ao contribuinte, obrigatoriamente, apurar o ICMS NORMAL, confrontando os créditos pelas entradas com os débitos pelas saídas, sem prejuízos ao direito de restituir ou ressarcir os valores do ICMS Substituição Tributária eventualmente retido ou recolhido ao Estado da Paraíba, pelo fato gerador do ICMS-ST não ter se consumado neste Estado”.

A segunda omissão apontada pela embargante, reporta-se ao não enfrentamento do fundamento de improcedência do auto de infração atinente à inexistência de impacto econômico negativo para os cofres públicos, diante da ausência de repercussão tributária quanto ao recolhimento do ICMS devido ao Estado da Paraíba.

No caso, novamente, faz-se necessário demonstrar que este ponto trazido pela embargante, foi devidamente enfrentado no acórdão embargado. Vejamos:



“Porém, no caso dos autos, a fiscalização detectou que o contribuinte prestou as informações nos arquivos C190, da Escrituração Fiscal do contribuinte (EFD) em valores inferiores aos constantes no xml das notas fiscais eletrônicas de saídas elencados pela fiscalização, resultando na redução dos valores levados a débito na apuração do ICMS Normal (crédito/débito) reduzindo o saldo do imposto mensal a recolher.

Assim, constatada a irregularidade, legítimo o lançamento realizado pela auditoria, a qual apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar a denúncia. Sob outra perspectiva, a recorrente não apresentou provas para desconstituir os fatos”.

Portanto, da leitura dos trechos da decisão recorrida, apresentados acima, é possível perceber que a matéria foi apreciada, não havendo a ocorrência de omissões.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 507/2025.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 507/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001072/2024-97, lavrado em 27/04/2024, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.222.352-8.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator